

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em desfavor de Ivaldo Antonio Cavalcante, ex-prefeito, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito sucessor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de R\$ 194.283,81 concernentes ao contrato de repasse 210.472-45/2006, celebrado com o Município de Rosário/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF, para implantar energização rural naquele município.

2. O repasse dos recursos e a execução das obras se deram na gestão de Ivaldo Cavalcante. Restou a Marconi de Aquino a prestação de contas, cujo prazo limite para encaminhamento era 29/8/2009. Não há informações acerca de ações do prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos ou à falta de documentação para apresentação das contas.

3. Considerando a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos da 2ª Câmara 536/2008, 366/2009, 2.711/2009, e da 1ª Câmara 1.766/2007, 156/2008, 965/2008), foram efetivadas a citação de Ivaldo Cavalcante pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados, e a audiência de seu sucessor pela omissão do dever de prestar contas (peça 4).

4. Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa ou justificativas, nem houve recolhimento do débito, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Como ressaltou o Ministério Público, não obstante pareceres da CEF atestarem a execução das obras, a omissão do dever de prestar contas impede a comprovação de que os recursos utilizados para eletrificação das localidades rurais vistoriadas são referentes ao contrato de repasse 210.472-45/2006. Não há como estabelecer nexo entre a obra executada e os valores repassados, o que acarreta imputação de débito ao responsável que executou o convênio.

6. Já o dever de prestar contas recaiu sobre o prefeito sucessor, em obediência ao princípio da continuidade administrativa. Cabia-lhe apresentá-las independentemente de ter ou não sido ele o signatário do convênio ou do plano de aplicação ou receptor dos recursos, consoante jurisprudência deste Tribunal. Cabe, pois, considerar irregulares suas contas e aplicar-lhe multa, ante a gravidade da omissão verificada.

7. Destaco que incumbe àquele que recebe recursos federais demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. A omissão configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se não apenas na alínea "a", mas também na "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e pelo MPTCU de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Acrescento proposta de envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora